SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239613 - AC (2026/0215177-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SAMUEL SORIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
		RAISSA SILVA DO NASCIMENTO - AM018853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. ARREGIMENTADOR DE "LARANJAS". CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DE FILHO MENOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA EM RELAÇÃO À QUEBRA DE ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante de indícios concretos de que o agravante integra organização criminosa complexa, armada e violenta, envolvida em tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, exercendo a função específica de arregimentador de interpostas pessoas ("laranjas").

2. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de membros de organizações criminosas constitui fundamentação idônea e suficiente para a manutenção da segregação cautelar, apta a resguardar a ordem pública e frear as condutas ilícitas.

Documento eletrônico VDA59726667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 734ddc1f-f2ef-49ea-8387-0a99762d3c62

3. Não subsiste a tese de ausência de contemporaneidade da medida, visto que a jurisprudência pátria assenta que a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da custódia cautelar e não ao momento da prática do crime, notadamente quando se investiga infração de caráter permanente decorrente de atividade de grupo criminoso estruturado.
4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não possuem o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão processual ou a imposição de medidas cautelares alternativas quando demonstradas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.
5. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal exige a demonstração inequívoca de que o genitor é o único responsável ou imprescindível aos cuidados especiais de filho menor de 12 anos, situação que não foi comprovada nos autos, sendo inviável a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem na via estreita do *habeas corpus* devido à necessidade de reexame fático-probatório.
6. O argumento de desproporcionalidade da segregação constitui prognóstico que apenas será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, inexistindo ofensa atual ao princípio da homogeneidade.
7. A tese de quebra de isonomia em relação a corréus soltos não comporta conhecimento por caracterizar indevida inovação recursal, vedada no âmbito de agravo regimental por força da preclusão consumativa.
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 734ddc1f-f2ef-49ea-8387-0a99762d3c62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239613 - AC (2026/0215177-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SAMUEL SORIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
		RAISSA SILVA DO NASCIMENTO - AM018853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. ARREGIMENTADOR DE "LARANJAS". CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DE FILHO MENOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA EM RELAÇÃO À QUEBRA DE ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante de indícios concretos de que o agravante integra organização criminosa complexa, armada e violenta, envolvida em tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, exercendo a função específica de arregimentador de interpostas pessoas ("laranjas").

2. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de membros de organizações criminosas constitui fundamentação idônea e suficiente para a manutenção da segregação cautelar, apta a resguardar a ordem pública e frear as condutas ilícitas.

Documento eletrônico VDA59408299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:19
Código de Controle do Documento: 0f77a25e-a955-4fb0-828e-912423902e5a

3. Não subsiste a tese de ausência de contemporaneidade da medida, visto que a jurisprudência pátria assenta que a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da custódia cautelar e não ao momento da prática do crime, notadamente quando se investiga infração de caráter permanente decorrente de atividade de grupo criminoso estruturado.
4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não possuem o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão processual ou a imposição de medidas cautelares alternativas quando demonstradas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.
5. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal exige a demonstração inequívoca de que o genitor é o único responsável ou imprescindível aos cuidados especiais de filho menor de 12 anos, situação que não foi comprovada nos autos, sendo inviável a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem na via estreita do *habeas corpus* devido à necessidade de reexame fático-probatório.
6. O argumento de desproporcionalidade da segregação constitui prognóstico que apenas será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, inexistindo ofensa atual ao princípio da homogeneidade.
7. A tese de quebra de isonomia em relação a corréus soltos não comporta conhecimento por caracterizar indevida inovação recursal, vedada no âmbito de agravo regimental por força da preclusão consumativa.
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL SORIANO DA SILVA contra a decisão de fls. 229-234, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz nulidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta e individualizada, afirmando que não bastam referências genéricas à gravidade do crime ou à suposta participação em organização criminosa.

Argumenta que não houve exame efetivo das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, apesar de serem adequadas e suficientes ao caso.

Defende que falta contemporaneidade dos fatos utilizados para embasar a segregação, não havendo elementos atuais que indiquem risco.

Documento eletrônico VDA59408299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:19
Código de Controle do Documento: 0f77a25e-a955-4fb0-828e-912423902e5a

Expõe que a prisão é desproporcional diante das condições pessoais favoráveis do agravante, pedindo a substituição por cautelares diversas.

Alega quebra de isonomia, porque corréus em idêntica ou pior situação fático-processual estão soltos, inclusive sem cautelares, pleiteando extensão com base no art. 580 do CPP.

Argumenta que medidas assecuratórias já implementadas, como bloqueio de contas, busca e apreensão e sequestro de bens, neutralizam eventuais riscos, reforçando a suficiência de cautelares menos gravosas.

Defende que foram requeridas cautelares específicas e que a decisão deve justificar, de forma individualizada, porque seriam insuficientes, sob pena de generalidade e ofensa à isonomia.

Aduz ofensa à presunção de não culpabilidade, pois a decisão apontou o agravante como integrante de organização criminosa, o que configuraria antecipação de pena.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 23 e 34-36, grifei):

> **INVESTIGADO N.º 12 —SAMUEL SORIANO DA SILVA CPF:** 961.958.782-00. Nascimento: 15/02/1989. Naturalidade: Cruzeiro do Sul/AC.
> Filiação: Gilmar C. da Silva e Maria de Fátima Soriano da Silva.
> Endereço: Rua Cinco de Novembro, n.º 2735, Bairro Formoso, Cruzeiro do Sul/AC
> **Função *atribuída pelas investigações:***
> ***Alegado* arregimentador de interpostas pessoas (“laranjas”).**
> [...]
> A autoridade policial demonstrou que **os representados possuem vínculos com a facção criminosa denominada Comando Vermelho.** Ademais, as conversas Interceptadas e as quebras de sigilo evidenciam a contemporaneidade de reiteradas práticas delitivas, notadamente os indicativos de organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013), tráfico de drogas e

Documento eletrônico VDA59408299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:19
Código de Controle do Documento: 0f77a25e-a955-4fb0-828e-912423902e5a

associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006), bem como lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998).
Em que pese o caráter excepcional do procedimento (conforme o já citado art. 312 do Código de Processo Penal), tem-se que todo o contexto probatório levantado nestes autos, revela a sua necessidade.
Ora, não há como deixar de considerar o crime de integração de organização criminosa como um crime de extrema gravidade, haja vista que diversos outros crimes estão direta ou indiretamente ligados à atuação de grupos criminosos — como já evidenciado nestas mesmas investigações Jean Isto é, a participação em organização criminosa, per si, independente de outras condutas criminosas, seria suficiente para atestar a periculosidade do agente.
[...]
É cediço que a gravidade da conduta, em abstrato, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão preventiva. Entretanto, quando a referida conduta evidencia a periculosidade do agente, como é o caso dos autos, entendo que tal gravidade também é requisito de fundamentação da segregação cautelar, como meio de preservação da ordem pública e como forma de assegurar a própria credibilidade da Justiça.
A nova regra Inserida no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019 — artigo 312, 82.º, do CPP - exige a observância do critério de contemporaneidade dos fatos que constituem fundamento dos riscos que se pretender evitar com a prisão cautelar.
Os fatos ora tratados e pelos quais se requer a decretação da prisão preventiva são novos, além do que, é de conhecimento público que **a organização criminosa a qual os investigados integram está em constante e incansável atuação no Estado e por todo o país, não por outra razão o Estado do Acre se tornou o estado com um dos maiores índices de homicídio**, o que é corroborado pelas diversas matérias jornalísticas divulgadas diariamente.
Assim, **tratando-se de crimes permanentes, tudo indica que continuam a Integrar e fortalecer a organização criminosa, de modo que a decretação da prisão preventiva visa coibir a prática, principalmente, dos crimes violentos praticados pelo grupo.**
Consigne-se que, no caso, **é evidente que estamos diante de organização criminosa armada.** Ademais, depreende-se dos autos, que outras medidas cautelares impostas não seriam suficientes para frear condutas criminosas praticadas pelos agentes, pois evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados. Sabe-se que ao integrar a organização o membro passa a obedecer a ordens superiores, o que inviabiliza a aplicação de medidas cautelares, pois certamente não serão respeitadas.
Nessa esteira de percepção, atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida e preenchidos os requisitos que a autorizam, caminho outro não resta senão acolher o pedido formulado pela autoridade representante e, com arrimo nos arts.

Documento eletrônico VDA59408299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:19
Código de Controle do Documento: 0f77a25e-a955-4fb0-828e-912423902e5a

> 312 e seguintes, do Código de Processo Penal, perfilhando-me ao pedido do Ministério Público.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que o agravante integra organização criminosa complexa, composta por diversos membros, armada, violenta e especializada em tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

Ainda, ressaltou o Magistrado singular que o agravante, no contexto delitivo, seria o arregimentador de interpostas pessoas ("laranjas").

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Documento eletrônico VDA59408299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:19
Código de Controle do Documento: 0f77a25e-a955-4fb0-828e-912423902e5a

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pelo participação em organização criminosa.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg

Documento eletrônico VDA59408299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:19
Código de Controle do Documento: 0f77a25e-a955-4fb0-828e-912423902e5a

no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

No que diz respeito ao benefício da prisão domiciliar, o CPP prevê, no inciso III do seu art. 318, a hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência". Por sua vez, o inciso VI do mesmo dispositivo legal estabelece a possibilidade de substituição nos casos em que o homem seja o único responsável pelos cuidados de filho com até doze anos de idade incompletos.

Quanto ao benefício almejado, o Tribunal de origem assim dispôs (fls. 164-168, grifei):

> **- Pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar**
> Por ocasião do pedido de reconhecimento das condições pessoais favoráveis do Paciente, o Impetrante argumenta que "*Ignorar tais condições e a possibilidade de aplicação de medidas alternativas, **inclusive a prisão domiciliar (art. 318, VI, CPP)**, é tratar o excepcional como regra e fechar os olhos para a realidade humana do Paciente, que não representa o risco que a decisão tenta, sem sucesso, desenhar.*" (fl. 12)
> **Logo, percebe-se, entrelinhas, um pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar.**
> Todavia, **apesar do Paciente alegar que o seu filho necessita dos seus cuidados, notadamente não demonstrou nos autos, ser o único responsável pelos cuidados do menor.**
> Muito pelo contrário!
> O Art. 318, VI, do CPP estabelece:
>
> > "*Art. 318. **Poderá** o juiz **substituir a prisão preventiva pela domiciliar** quando o agente for:*
> > *[...]*
> > *VI - **homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho** de ate 12 (doze) anos de idade incompletos.* " (destaquei)
>
> De acordo com a doutrina e jurisprudência, "***a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar**. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 262, IH), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta*" (Renato Brasileiro de Lima; Manual de Processo Penal — Volume Único. 12? ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pág. 1013) - destaquei
> No caso em tela, **o Paciente declarou**, em audiência de custódia, que tem 03 (três) filhos, contudo, **não possui pessoa com deficiência sob seus cuidados**, conforme consta às fls. 58/71:
> [...]

Documento eletrônico VDA59408299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:19
Código de Controle do Documento: 0f77a25e-a955-4fb0-828e-912423902e5a

> Cumpre salientar que o fato de ter filho menor de 12 (doze) anos de idade, por si só, não enseja a concessão automática da prisão domiciliar, devendo ser analisado detidamente o caso concreto.
> Nesse viés, destaco entendimento firmado pela douta **Procuradora de Justiça Kátia Rejane de Araújo Rodrigues**, em seu parecer (fls. 124/125):
>
> > [...]
> > ***No caso em apreço, não tendo sido comprovada a situação de desamparo da criança, tampouco a imprescindibilidade da presença paterna para a subsistência desta, torna-se inviável o acolhimento da tese defensiva.***" (destaquei)
>
> Portanto, não há que se falar em substituição da segregação preventiva por domiciliar, tendo em vista o Paciente não preencher todos os requisitos necessários.

Verifica-se que a Corte local entendeu que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que comprove a imprescindibilidade do agravante nos cuidados com os filhos menores. Tal omissão inviabiliza a aplicação da prisão domiciliar, nos termos do **art. 318, VI, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Penal**.

Ademais, alterar essa conclusão para comprovar os requisitos do art. 318, VI, do CPP, demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em *habeas corpus* e no seu consentâneo recursal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. **PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE DUAS CRIANÇAS. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS.** FALECIMENTO DA GENITORA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a prisão domiciliar para o infrator (homem), pai de filhos menores de 12 anos de idade, não possui caráter absoluto ou automático, devendo estar comprovada a imprescindibilidade dos cuidados do apenado para com as crianças.**
> **2. O Tribunal local indeferiu o pleito de prisão domiciliar, destacando que não se demonstrou a condição de indispensabilidade do paciente para os cuidados dos filhos. Para rever tais conclusões, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.**
> 3. A situação das crianças após o falecimento da genitora não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que afasta a competência desta Corte Superior para conhecer originariamente da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de

Documento eletrônico VDA59408299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:19
Código de Controle do Documento: 0f77a25e-a955-4fb0-828e-912423902e5a

instância.
4. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 188.196/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Em relação à alegação de quebra de isonomia, porque corréus em idêntica ou pior situação fático-processual estão soltos, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

"É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:19
Código de Controle do Documento: 0f77a25e-a955-4fb0-828e-912423902e5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.613 / AC

Número Registro: 2026/0215177-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10002821220268010000 7115454820258010001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAMUEL SORIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
	RAISSA SILVA DO NASCIMENTO - AM018853
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAMUEL SORIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
	RAISSA SILVA DO NASCIMENTO - AM018853
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA59692609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:17
Código de Controle do Documento: 9e6529b2-84f9-4e4a-b70c-d860f6b1c20e

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:17
Código de Controle do Documento: 9e6529b2-84f9-4e4a-b70c-d860f6b1c20e